



PARECER Nº 01 /2014-CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF), sobre o Projeto de Lei nº 1.818/2014 que *Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, por meio da Mensagem nº 61/2014 – GAG, de 06 de março de 2014, o Projeto de Lei nº 1.818/2014, que “altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

O art. 1.º do Projeto altera os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

A alteração do parágrafo 3º objetiva excepcionar a exigência de que a administração direta realize a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada, prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, em relação aos casos cuja despesa:

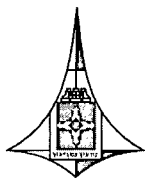
- a) envolva fontes de recursos com vinculação constitucional específica; ou
- b) pela forma como foi pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

A modificação no parágrafo 4º estabelece que a inaplicabilidade dos efeitos de que trata o parágrafo 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece a Lei n.º 3.184, de 2003.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas "a" e "c", atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeiro-orçamentária das proposições, bem como emitir parecer sobre o mérito de projetos que disponham sobre matéria de finanças públicas.

O Projeto de Lei n.º 1.818, de 2014, altera os parágrafos 3º e 4º do art. 1º da Lei n.º 3.184, de 29 de agosto de 2003.

A alteração do parágrafo 3º excepciona a exigência de que a administração direta realize a contratação e a execução da publicidade e propaganda de forma centralizada, em relação aos casos cuja despesa:

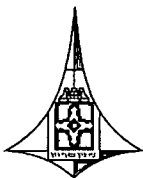
- a) envolva fontes de recursos com vinculação constitucional específica; ou
- b) pela forma como foi pactuada, não possa ser executada de maneira centralizada ou ser objeto de descentralização da execução de créditos orçamentários.

A modificação no parágrafo 4º estabelece que a inaplicabilidade dos efeitos de que trata o parágrafo 3º não exime os órgãos e entidades da responsabilidade de procederem, por seus próprios atos, ao que estabelece a Lei n.º 3.184, de 2003.

Quanto à admissibilidade formal, verifica-se que o PL 1.818/2014 não possui repercussão financeiro-orçamentária pelo aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, razão pela qual não se observa incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual atualmente em vigor.

Quanto ao mérito do Projeto, entende-se que ele observa os requisitos da conveniência e oportunidade, necessários a sua aprovação, tendo em vista que os recursos com vinculação constitucional específica, a exemplo da saúde, são geridos por fundos próprios e, muitas vezes, em contas bancárias específicas que impedem a execução de forma centralizada, o mesmo acontecendo com os recursos originados de convênios, operações de crédito e outros contratos que, da forma como pactuados, impedem a execução da publicidade e propaganda de maneira centralizada por determinado órgão da administração pública direta.

É importante registrar que o Projeto excepciona determinadas hipóteses que evidenciam uma inviabilidade prática da execução centralizada dos gastos com publicidade e propaganda, mas mantém a exigência de que esses órgãos ou entidades submetam-se às demais regras da Lei Distrital n.º 3.184, de 2003, no que tange, por exemplo, à responsabilidade de elaborar os seus planos anuais de publicidade, bem como de publicar trimestralmente a execução dessas despesas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, somos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei nº 1.818/2014** nos termos da proposição original.

Sala das Comissões,

Deputado Roney Nemer
Relator